

Processo n.º 834/2013

Data do acórdão: 2014-3-6

(Autos em recurso penal)

Assuntos:

- violação agravada
- medida da pena

S U M Á R I O

Na medida da pena do crime de violação agravada, há que ponderar inclusivamente que são muito prementes as necessidades de prevenção geral deste tipo de crimes, atenta a natureza eminentemente pessoal do importante bem jurídico que se procura tutelar com a respectiva incriminação.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 834/2013

(Autos de recurso penal)

Arguido recorrente: A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Inconformado com o acórdão proferido a fls. 382 a 387 dos autos de Processo Comum Colectivo n.º CR1-13-0130-PCC do 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base que o condenou como autor material de dois crimes consumados de violação, p. e p. pelos art.ºs 157.º, n.º 1, alínea a), e 171.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal (CP), em cinco anos de prisão por cada, e, em cúmulo jurídico, na pena única de sete anos e seis meses de prisão, com obrigação de pagar à respectiva ofendida oitenta mil patacas de indemnização, arbitrada oficiosamente, de danos não patrimoniais, veio o arguido A recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), imputando àquele Tribunal sentenciador o excesso na medida da pena, para

pedir a redução da pena (cfr. com mais detalhes, o teor da motivação de recurso, apresentada a fls. 396 a 398 dos presentes autos correspondentes).

Aos recursos respondeu (a fls. 400 a 401 dos autos) a Digna Delegada do Procurador junto do Tribunal recorrido, no sentido de manifesta improcedência da argumentação do recorrente.

Subidos os autos, emitiu o Ministério Público parecer (a fls. 420 a 421), pugnando também pela manutenção do julgado.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Como não vem impugnada a matéria de facto descrita como provada no texto do acórdão recorrido, é de tomá-la como fundamentação fáctica do presente aresto recurso, sob aval do art.º 631.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, *ex vi* do art.º 4.º do Código de Processo Penal.

Segundo essa factualidade provada, o arguido é padraço da ofendida.

Conforme a fundamentação do mesmo acórdão, o arguido é delinquente primário, confessou voluntariamente os crimes, mostrou arrependimento, é funcionário público aposentado, com dezasseis a dezassete mil patacas de pensões mensais de aposentação, precisa de sustentar os sogros e a mulher, e tem por habilitações académicas a 3.ª classe do curso primário.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, é de notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Nesses parâmetros, vê-se que o arguido colocou, como objecto do seu recurso, a questão de almejada redução da pena de prisão.

Entretanto, perante todas as circunstâncias fácticas já apuradas no acórdão recorrido, e vistas as mesmas aos padrões da medida da pena vertidos nos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, e 65.º, n.ºs 1 e 2, do CP, a pena de cinco anos de prisão fixada no aresto recorrido para cada um dos dois crimes de violação agravada (cujas molduras legais são de quatro a dezasseis anos de prisão) já é muito benévola ao arguido, por um lado, e, por outro, a pena única de sete anos e seis meses, aí achada dentro da respectiva moldura de cinco a dez anos de prisão, nos termos do art.º 71.º, n.ºs 1 e 2, do CP, também se mostra equilibrada e justa, tendo em conta que é muito elevado o grau de culpa do arguido (por, sendo padrasto da ofendida, ter decidido em violá-la), e que são muito prementes as necessidades de prevenção geral deste tipo de crimes sexuais em Macau, atenta a natureza eminentemente

peçoal do importante bem juríico que se procura tutelar com a respectiva incriminação, grau de culpa e necessidades de prevenção geral elevados esses em relação aos quais a confissão voluntária dos crimes, o arrependimento mostrado e a primodelinquência do arguido não podem ter efeitos neutralizadores.

IV – DECISÃO

Dest’arte, acordam em julgar improcedente o recurso.

Custas do recurso pelo arguido, com quatro UC de taxa de justiça e mil e quinhentas patacas de honorários a favor da Ex.^{ma} Defensora Oficiosa.

Comunique a presente decisão à ofendida.

Macau, 6 de Março de 2014.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

Choi Mou Pan
(Segundo Juiz-Adjunto)